



LEI Nº 584/92, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.992.

"Disciplina a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, e dá outras providências".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - PARTE GERAL.

ARTIGO 1º. O Município de Altinópolis desenvolverá política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, através de um conjunto articulado de ações, com a participação da União, Estados, Municípios, entidades governamentais e não-governamentais.

ARTIGO 2º. Norteará a ação do Município:

I - as políticas sociais básicas, de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o direito à vida e o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, com prioridade absoluta;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidas;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

ARTIGO 39. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - O CONSELHO TUTELAR.

ARTIGO 40. O Município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 20, nos termos da Lei Federal, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou estabelecer:

I - Consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;

II - Instituir e manter entidades governamentais de atendimento;

III - Convênios com entidades e instituições especializadas;

IV - Formas de participação em encontros regionais, estaduais, nacionais ou internacionais, para organizar, oferecer e receber informações, experiências de trabalho e reciclagem.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade; e,
- g) - internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam a:

a) - prevenção e atendimento a saúde física, psíquica e social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, procurando restabelecer os vínculos familiares;

b) - identificação, cadastramento, atendimento ou encaminhamento de portadores de deficiências, estabelecendo



parcerias com pais no sentido terapêutico e financeiro, quando possível;

c) - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, visando prioritariamente a reintegração familiar;

d) - orientação e proteção jurídico-social, especialmente nas questões referidas na alínea "a".

§ 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 5º. As entidades governamentais e não-governamentais deverão inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias, observado o disposto na Lei Federal.

Parágrafo único. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar após registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 6º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada na sua formação a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O Conselho administrará um fundo de recursos, que ora fica criado, destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, obedecendo o disposto nesta Lei, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;



II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civís ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;

V - pelos valores resultantes da contribuição de pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o artigo 260 da Lei Federal 8.069/90;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - por outros recursos que lhes forem destinados.

ARTIGO 70. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO;

II - 2 (dois) representantes da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL;

III - 1 (um) representante da SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO;

IV - 1 (um) representante da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS;

V - 5 (cinco) cidadãos, com experiência voltada aos interesses da criança e do adolescente, indicados pelas entidades não-governamentais legalmente constituídas do Município.

§ 10. Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de dez (10) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 20. Os conselheiros indicados pelo Prefeito que perderem a qualidade de servidor municipal perderão, automaticamente, o seu mandato, assumindo em seu lugar o seu suplente.

§ 3º. O Prefeito poderá substituir qualquer dos representantes por ele indicado, mediante aprovação do Conselho referido neste artigo.

§ 4º. Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em reunião conjunta de seus dirigentes, por maioria de votos, no prazo de dez (10) dias contados da publicação de edital pela imprensa, providência que deverá ser tomada pelo Prefeito em seguida à entrada em vigor desta Lei.

§ 5º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e para igual período.

§ 7º. É condição para o exercício do mandato de Conselheiro:

- a) - ter idade igual ou superior a vinte e um anos;
- b) - ter residência no município;
- c) - ter reconhecida idoneidade moral.

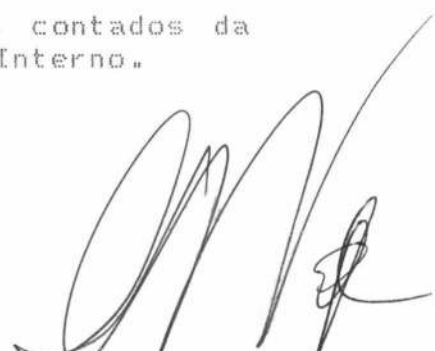
§ 8º. A perda do mandato, além do disposto nos parágrafos 2º e 3º, dar-se-á por voto de desconfiança de dois terços dos membros do Conselho ou por decisão judicial.

§ 9º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10. A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito, obedecidas as indicações referidas nos parágrafos 1º (primeiro) e 4º (quarto).

§ 11. Instalado o Conselho competirá a seus membros, na mesma oportunidade, a eleição de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e respectivo suplente.

§ 12. No prazo de quinze (15) dias contados da instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno.



ARTIGO 89. Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando as ações de execução e avaliando seus resultados;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o artigo 49, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização do disposto nos incisos I a IV, do mencionado artigo;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância, término do mandato e nas demais hipóteses legais;

V - elaborar seu Regimento Interno;

VI - nomear e dar posse a seus membros;

VII - emitir voto de desconfiança quanto a membros do Conselho;

VIII - gerir o fundo municipal, através de um Conselho Administrativo composto paritariamente pelos membros do Conselho, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

IX - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportiva e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;





XII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais;

XIII - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XIV - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar tecnicamente pesquisas e estudos;

XV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII - prestar anualmente, no final de cada exercício financeiro, contas da destinação dos recursos do fundo criado por esta Lei, especialmente dos recursos oriundos das dotações orçamentárias, cujos balancetes deverão ser enviados à Prefeitura e à Câmara Municipal.

ARTIGO 99. O conselho Municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, podendo requisitar instalações públicas e serviços comunitários, bem como servidores municipais para a consecução de suas finalidades.

Capítulo III - DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 100. Fica criado o **CONSELHO TUTELAR**, como órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei, o qual será composto por cinco (5) membros, escolhidos pelos cidadãos locais, para mandato de três anos, permitida uma recondução.



§ 19. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) - idade superior a vinte e um anos;
- b) - residir no município;
- c) - reconhecida idoneidade moral.

§ 20. A candidatura é individual.

§ 30. O processo de escolha dos conselheiros obedecerá a legislação própria, observados os impedimentos de que trata o artigo 140 da Lei Federal 8.069/90.

§ 40. A função de membro do Conselho Tutelar é considerada de interesse público relevante.

§ 50. A eleição dos membros do Conselho tutelar compreenderá a dos respectivos suplentes.

ARTIGO 11. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 12. O Presidente do Conselho será escolhido por seus membros na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões, bem como a designação do Secretário e respectivo suplente.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ARTIGO 13. As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

ARTIGO 14. O Conselho atenderá informalmente os interessados, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial, vedada a publicidade dos casos, atos e decisões.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 15. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas em um ano.



Parágrafo único. Também impõem a perda do mandato:

- a) - a condenação, em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção;
- b) - o voto de desconfiança proferido pela maioria absoluta do Conselho Tutelar;
- c) - a transferência de residência para fora do Município.

ARTIGO 16. Terá o mandato suspenso o conselheiro que vier a ser processado por crime ou contravenção, até final sentença irrecorrível.

ARTIGO 17. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, nele fazendo constar, dentre outras disposições, a forma e exercício da ampla defesa do conselheiro, antes da aplicação de qualquer das penalidades referidas nos artigos 15 e 16, protegido o direito de recurso contra a decisão ao Poder Judiciário.

ARTIGO 18. As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas, no mínimo, uma vez por semana, no horário que for estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos fins de semana e feriados será mantido plantão, dispondo o Conselho sobre a forma de sua execução e revezamento dos conselheiros.

ARTIGO 19. O Conselho manterá uma secretaria geral necessária ao seu funcionamento e cumprimento de suas atribuições, utilizando-se de instalações públicas, serviços municipais e servidores, requisitados ao Prefeito.

ARTIGO 20. As regras de competência do Conselho Tutelar são as definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, artigo 147, incisos e parágrafos.

Capítulo IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO 21. Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar recursos materiais e humanos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários serão consignados na peça orçamentária, na época própria.



ARTIGO 22. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.


ARTIGO 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 18 de novembro de 1.992



PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR
Prefeito

Publicada, registrada e afixada
na Secretaria da Administração
na data supra.



EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO
Secretário da Administração